



## A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

CARLOS ALBERTO FERRI<sup>1</sup>

JEDERSON CRISTIAN DA SILVA<sup>2</sup>

JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO<sup>3</sup>

**Resumo:** Este trabalho alude o tema do livre o acesso à justiça, que se trata de um direito tutelado por nossa constituição, ou seja, trata-se de um direito fundamental, sendo assim a falta de sua concretização salienta o impedimento dos direitos serem reconhecidos e resguardados. Uma vez que é oferecido pela lei o direito indispensável ao acesso à justiça, conclui-se que tal resolução da lide seja decidida por completo e em tempo razoável, sob pena de limitação do direito primordial ao acesso à justiça por esta garantia não consistir apenas no ato inicial da procura do exequente, mas sim de todo pleito processual.

**Palavra-chave:** Acesso à Justiça; Direito fundamental ao acesso à Justiça; Efetividade processual; Razoável; Igualdade.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela FADISP-SP. Mestre em Direito (2014) pela UNIMEP/SP. Tornou-se Bacharel em Direito (2011) pelo Centro universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho/SP, UNASP-EC. Advogado, Coordenador-Adjunto do Curso de Direito do UNASP no qual também é Professor. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho/SP, UNASP-EC. E-mail: j\_ederson@hotmail.com.

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Anhanguera (2001) e mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (2007). Atualmente é professor aulista do Centro Universitário Adventista de São Paulo e professor do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nas áreas de Direito Tributário, Administrativo, Constitucional e Processual Civil.



## SIGNIFICADO DE JUSTIÇA

Os meios de comunicação de hoje, tem nos apontado a grande insatisfação em se chegar à justiça em sua forma plena. Ao mesmo tempo vemos hoje uma grande saturação que envolve o poder judiciário. Nunca se foi tanto utilizada a palavra processo. O “processo” se tornou uma arma, uma segurança, uma ameaça, que garante que ninguém saia impune ao cometer alguma injustiça com a pessoa que esboça a utilização dos meios jurídicos.

Porém fica a pergunta. É mesmo válido todo o desgaste, tanto emocional quanto financeiro para se chegar a tal justiça? E após a lide ser solucionada nos tribunais, se chega realmente à justiça desejada?

O alto crescimento de soluções extrajudiciais nos tem levado a pensar que a justiça que o cidadão almeja não é a encontrada, em um modo geral, nos tribunais.

Primeiramente é preciso que se entenda verdadeiramente o fundamento e a origem da palavra justiça.

No dicionário Aurélio, podemos encontrar algumas definições da palavra justiça. A primeira delas descreve o assunto como “*Prática e exercício do que é de direito*”. Ou seja, justiça não é algo que se possa privar alguém por se tratar de algo que é direito de todos.

Para se entender melhor uma palavra e seu sentido, sempre devemos nos aprofundar na origem dela. A palavra justiça vem do latim da palavra JUSTITIA “*direito, equidade, administração da lei*”, e de JUSTUS, “*correto, justo*”. Temos um contexto histórico-cultural (melhor dizendo, sócio político-cultural) que ocorre justamente na época de Platão. A contribuição pré-socrática estava voltada para a problemática fisiológica (tivera como objeto o conhecimento da natureza e do ser enquanto submetido á ordem mundana e dentro de uma estrutura composta pelos elementos que compõe um mundo físico). No pensamento aristotélico há uma



transição da concentração dos esforços intelectuais pautados na natureza para o antropológico. Nesta quebra com a doutrina vigente até então, foi considerado o ser metafísico, e assim esta filosofia se junta a um conjunto de preocupações de cunho ético que passam a permear as investigações políticos- sociais.

Platão em seu livro "A República" tenta nos chamar atenção para descobrirmos o que é a verdade. No livro, sua grande preocupação seria que seus interlocutores recorressem apenas a pratica da justiça e sua aparência, mas sim que devemos nos basear no Ser da Justiça, para que consigamos alcançar uma interpretação que caiba na compreensão de todos.

Embora a justiça seja um direito de cada um, Platão acredita que a melhor forma de se utilizar dela, seria fazendo dela o princípio que rege as relações políticas de cada um, assim a transformando em um bem pertencente a todos, com uma bagagem coletiva.

Em seu livro I o personagem Sócrates entra em discussão com outro personagem, o Trasímaco, que com vontade de se destacar e saber a resposta de Sócrates para o assunto, assim disse que:

E cada governo faz as leis para seu próprio proveito: a democracia, leis democráticas; a tirania, leis tirânicas e as outras as mesmas coisas estabelecidas estas leis, declaram justo, para os governados, o seu próprio interesse, e castiga quem transgredi como violador da lei, culpando-o de injustiça.

No entanto o conceito de justiça, em um universo da filosofia, não considera o contexto em que desenvolveu os as influencias e as condicionantes que sobre ela atuam, seria o mesmo que extraí-la de sua própria razão. A nova orientação que o pensamento grego recebeu foi um fato que por si só imprimiu um marco na história da filosofia ocidental e constituiu um precedente para geração de discípulos formados na doutrina socrática. O conflito entre o filosofo que criou e desenvolveu o método maiêutico que de perseguir a verdade conduziu Platão á cisão com o modo de via baseado na ação política educativa, partindo para o ideal especulativo de raciocínio filosófico. Podemos afirmar que houve uma reorientação



moral com a ocorrência deste evento como fato relevante na modificação da ordem estabelecida(BRYCH, 2016).

A justiça não só é elemento crucial para que a sociedade viva em harmonia como também é o objeto principal da todas as instituições da sociedade.

Assim sendo, por isso que se torna muito difícil realizar a separação entre o conceito de direito e a ideia de justiça, pois achamos que a corrente ideologia do Direito Positivo tem aparência de justiça. Mas se no Direito Positivo distinguirmos o direito e a justiça de formas diferentes, não interligadas, este terá o aspecto de que nem sempre será justo na sua aplicação.

A ideia de justiça, no pensamento platônico, se faz muito clara ao mostrar que está intimamente ligada à política. Sua maior preocupação é a função política da ideia daquilo que é justo, cuja igualdade dos membros da comunidade é expressa numa relação geométrica, o homem é garantido individual, é a medida no Estado, pelas suas aptidões que corresponde. A justiça assume uma expressão universal, é a harmonização da ordem. Além de receber, a justiça compreende um dar de si mesmo, a uma reciprocidade entre cidadão e Estado, por força do dever com a comunidade.

Ou seja, a ideia de justiça em Platão nada mais quer dizer que corresponde a própria ideia de Estado. Não existe um Estado abstrato, mas sim um Estado real, refletindo o Estado grego de seu tempo no plano filosófico ou conceitual. Assim sendo podemos distinguir a justiça em Platão de duas maneiras: como ideia norteadoras de conduta e consolida do Direito e da lei; e a justiça como virtude determinada e norteadora pela lei. A ideia de justiça não se sujeita à vontade da divindade; e a justiça como sendo o habito de cumprir o direito, entendido como aquele que está escrito dentro do direito do legislador por deus ou deriva da natureza.



A justiça é, segundo ele, a base para todas as virtudes a que o homem quer ter. A justiça deveria estar contida nas virtudes e na alma do homem, sendo que a virtude que deveria prevalecer seria a justiça. O que seria justiça? O justo se dá a partir de uma análise do homem na sociedade, é baseado em um conceito antropológico, não se remetendo a conceitos fechados e absolutos. A cidade, por ser reflexo do homem, é justa se estiverem homens justos vivendo nela.

Segundo Sócrates, a premissa básica para que se tenha uma sociedade justa, vem da ideia de uma República bem organizada, na qual a atitude do justo é atuar dentro de suas aptidões, mas agindo pensando no “bem comum” (“um por todos e todos por um”).

Ele acreditava que não poderia existir justiça, ou melhor, dizendo, ninguém poderia então titular como justo já que não fazia nada para que a vida do próximo ficasse mais justa, não em sua visão mais sim na visão de quem mais necessitava.

A justiça é essa força que produz tais homens e cidades. A justiça que dá no interior do homem, aquilo que verdadeiramente, ente lhe pertence, SM que ninguém interfira nas atividades dos outros, “mas depois de ter posto a sua casa em ordem no verdadeiro sentido, de ter autodomínio, de se organizar, de se tornar amigo de si mesmo, de ter reunido harmoniosamente três elementos diferentes, exatamente como se fossem três termos numa proporção musical, o mais baixo, o mais alto e o intermediário”. E outros possíveis que possam existir para permear, e ligar aos outros, gerando-os, de muitos que eram uma perfeita “unidade, temperante e harmoniosa, só então se ocupe da aquisição de riquezas, ou de cuidados com o corpo, ou de política ou de contratos particulares, entendendo em todos estes casos e chamando justa e bela “à ação que mantenha e aperfeiçoe este hábito, e apelidando de sabedoria a ciência que preside a esta ação;” Será tido como injusta qualquer ação que dissolva esses elementos a cada passo, e será considerada



ignorância a opinião que a ela preside. Uma alma justa, é uma alma saudável e harmoniosa. A justiça faz parte da natureza humana.

A muitos outros conceitos a nós apresentados sobre assunto pautado. Um grande pensador que explanou um pouco esse conceito, e se arriscou para chegar a uma interpretação mais esmiuçada foi John Rawls.

Ele traz para nós que justiça como equidade e com leve teor do contratual do século XVII, para Rawls o conceito de justiça como equidade mais é que uma posição original de igualdade que corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Indo contra o utilitarismo, Rawls, coloca uma ideia alternativa de justiça, aplicando o contratual.

Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são resultados de um consenso ou ajuste equitativo. [...] A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade (RAWLS, 1981. p.33).

Ou seja, para Rawls, a solução mais justa para que aja igualdade, seria distribuir os bens de forma igual entre todos. Trazendo para nós o pensamento de que, justiça não é tratar a todos de forma igual, ora como se pode tratar um deficiente da mesma forma que alguém que não a possui, em um local de trabalho, justiça é tratar igual os iguais e tratar desigual os desiguais.

Esse pensamento segue a linha de raciocínio de Rawls que tinha como ideias que dois princípios regiam a justiça em equidade seriam: Liberdade igual e Diferente.



Primeiramente o princípio da liberdade igual, que garante igual sistema de liberdades e direitos o mais amplo possível, sendo a liberdade igual a todos os indivíduos, e depois o princípio da diferença que assegura que as eventuais desigualdades econômicas na distribuição de renda e riqueza somente são aceitas caso beneficiem especialmente os menos favorecidos, em ambos, nenhuma vantagem pode existir moralmente se isto não beneficia aquele em maior desvantagem (RAWLS, 1981, p. 67).

Ainda para acrescentar a ideia de Rawls outra mente aduz que:

Assim, uma desigualdade de liberdade, oportunidade ou rendimento será permitida se beneficiar os menos favorecidos. Isto faz de Rawls um liberal com preocupações igualitárias. Considera mais uma vez alguns exemplos. Um sistema de ensino pode permitir aos estudantes mais dotados o acesso a maiores apoios se, por exemplo, as empresas em dificuldade vierem a beneficiar mais tarde do seu contributo, aumentando os lucros e evitando despedimentos. Outro caso permitido é o de os médicos ganharem mais do que a maioria das pessoas desde que isso permita aos médicos ter acesso a tecnologia e investigação de ponta que tornem mais eficazes os tratamentos de certas doenças e desde que, claro, esses tratamentos estejam disponíveis para os menos favorecidos (VAZ, 1999, p.30).

Outro a qual não se poderia deixar passar este capítulo inicial sem deixar de citar seria Mauro Cappelletti, que em sua obra Acesso à Justiça, nos ilumina para a maior compreensão.

Em seu livro ele nos revela que a grande questão para o entendimento de justiça e acesso a ela em nossas leis é que se necessita de mais leis compreensíveis para todos, de que apenas na primeira leitura do artigo já se proceda à compreensão do escrito.



Muito se fala sobre acesso à justiça, porém a sua compreensão está muito aquém, tem se mostrado cada vez mais genérica, uma expressão utilizada por muitos hoje em dia. E não se deve só ao fato de que houve um aumento significativo da crueldade em todo lugar, fazendo com que o repúdio do público viesse à tona, mas sim o aumento de possibilidades de se chegar, em se ter acesso ao judiciário, muitas vezes interpretado com o principal caminho para se chegar a tão almejada justiça.

Outro adjetivo que podemos encontrar no dicionário sobre justiça seria a “qualidade do que está em conformidade com o que é direito; maneira de se perceber, avaliar o que é direito, justo”. Mesmo tendo fontes que nos mostram o seu significado, parece que ainda sim e cada vez mais essa palavra se torna mais e mais distante de ser alcançada.

## **A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

Uma questão interessante que tem chamado a atenção dos operadores do direito, em regra geral, seria o assunto referente à efetividade da justiça.

De acordo com muitos doutrinadores, não bastaria apenas propiciar o acesso à justiça, se esta não for prestada de forma que propicie uma solução ágil do litígio.

Sendo o Estado, detentor do monopólio da jurisdição, deveria ele, através de mecanismos legais, realizarem procedimentos que visam garantir a efetividade. Desta forma, é indispensável compreender a importância que os princípios fundamentais. Percebendo a carência que há nesse quesito o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vem oferecendo mecanismos de proteção, com o objetivo de garantir a efetividade. Dentre eles, podemos encontrar a tutela



antecipada e a inibitória, Mandado de Segurança Coletivo e as ações coletivas e a possibilidade de realizar a audiência preliminar.

A Constituição Federal prevê no artigo 5º, nos incisos XXXV e LXXVII, o acesso à justiça, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no intuito de assegurar aos jurisdicionados um acesso efetivo.

Porém com o aumento permanente da demanda de processos novos no Poder Judiciário, tem dificultado a compreensão da realidade por detrás dos números e reduz, significativamente, a própria capacidade de indignação dos agentes que trabalham diretamente com esta massa de casos.

Antes se criava uma repugnanção quando se comentava em milhões de processos novos a cada ano, a morosidade dos processos no Brasil, parece não mais trazer aqueles que são estudiosos do direito e os que não são a indignação com o que possa estar sendo determinante para esta realidade.

Com tanto debate sobre o mesmo tema surge a indagação. Seria um caso sem solução mesmo, ou estaríamos olhando de forma equivocada para o problema, de modo em que não encontramos a solução?

Uma das preocupações mais significativas dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos. Partem hoje do conceptualismo e das abstrações dogmáticas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio jurídica. Isso significa uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. É a tendência ao instrumentalismo que se denominaria substancial em contraposição ao meramente nominal ou formal (WATANABE, 2000, p. 19-20).



É claro que não podemos apenas cair simplesmente nos braços da crítica, e ignorar as mudanças que surgiram, e que nos fornecem através de suas reformulações legislativas, o uso de ferramentas de gestão cada vez mais aprimoradas, que melhoram a efetividade processual, por intermédio da tramitação e consegue-se resolver muitos processos onde antes se resolvia apenas um.

Hoje já se pode intrometer-se na forma e nas possibilidades de recursos, diminuir prazos, automatizar os atos processuais, demandar coletivamente, adotar ferramentas poderosas de monitoramento das atividades, entre várias outras medidas voltadas à agilização.

Muito disso por conta a digitalização dos processos, um sistema que tem como único objetivo a agilização da caminhada processual. De modo que além de ir mais rápido, fica também disponível a todo interessado.

No nosso país, podemos ver que esse processo tem se mostrado mais eficiente do que se tinha antes (no papel), como exemplo disso podemos observar os processos referentes ao estado de São Paulo, cujo possui o TJ de maior movimentação no Brasil.

Não podemos descartar as decisões que são efetuadas nos outros estados nacionais, porém temos que ser honestos em admitir que, as novidades que surgem pelo Tribunal na capital paulista, têm grande valor, e trazem de certa forma um melhoramento para todo o país.

Mesmo com os avanços, e olhando que existe essa redução no prazo de tramitação dos processos, notamos que uma grande dificuldade ainda é o volume de novas demandas. Então se consegue fazer mais rápido e organizadamente o que se fazia antes de forma, mas a carga de trabalho, porém, só cresce, e com ela a



necessidade de responder a essa grande demanda que faz aumentar ainda mais o foco sobre os processos internos de trabalho.

O princípio da duração razoável do processo está previsto no art. 5º. inc. LXXVIII, da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Estabelece o mencionado dispositivo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2008, p.9).

A ideia de duração razoável do processo está ligada à efetividade da prestação da tutela jurisdicional, num período razoável, visando atingir o escopo da utilidade, sem, todavia, sacrificar o ideal de justiça da decisão.

Está evidente, portanto, que a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação não deve ser entendida em termos absolutos, quando a própria norma relativiza, ao referir um critério: a razoabilidade. O que se quer evitar, portanto, são dilações indevidas sem uma prestação jurisdicional acelerada, que ponha em risco a qualidade da entrega da prestação jurisdicional (GUAGLIARIELLO, 2008, p. 02).

Como já analisamos, vimos que a demanda de processos é grande, mas esse não é o único problema.

Observando essa grande necessidade da celeridade dos processos, vem em nossa mente que a solução provavelmente seria o ingresso de mais funcionários que possam ajudar. Sim o número de funcionários é bem inferior a demanda, porém antes de chegarmos a conclusão que a simples admissão de novos servidores públicos, ira solucionar os problemas é necessária se fazer uma comparação com outro sistema nacional, que por sua vez também enfrenta problemas pela grande demanda.



O SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis n.º 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e n.º 8.142/90, com a finalidade de alterar a situação de desigualdade na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sob qualquer pretexto.

O Sistema Único de Saúde, em sua ideia inicial, surgiu como a grande solução dos brasileiros que não tinham condição para, em momentos de necessidade, de recorrer a um atendimento médico.

O sistema foi criado para benefício da população, porém assim como no judiciário, em alguns requisitos, está deixando a desejar. Muito se critica o atendimento de ambos os sistemas, haja vista, por exemplo, que os funcionários do sistema de saúde possuem uma remuneração considerada boa, porém esse é o único incentivo para eles.

Nota-se que se faz necessário um estímulo financeiro, porém só ele não é garantia de que o atendimento será de qualidade, ou trará a satisfação a quem recebe.

Faz-se necessário um impulso para que aja mais capacitação para os funcionários em ambos os sistemas, muitas vezes, no judiciário, o servidor passa no concurso e acaba se acomodando em sua situação. É necessário investir mais na capacitação daqueles que tem.

Essa capacitação nada mais é, do que um direito embutido em nossa legislação. No Decreto de nº5707, em seu artigo 3º, que traz as diretrizes do plano de Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, nos mostra que o plano primário do governo é de promover ao máximo crescimento do funcionário, não só lhe dando um ambiente melhor de trabalho, ou equipamentos de alta performance,



mas também lhe proporcionar ajuda no que diz respeito a sua qualificação profissional.

No art. 4º, do mesmo decreto, encontramos as Escolas de Governo que tem como objetivo a contribuição para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades.

A ideia de escolas de governo, para a capacitação, não é algo novo. Esse invento não se iniciou aqui no Brasil, sua primeira forma se deu em um país distante e menor que nosso país, porém no qual se deve muito respeito e também se deve observação, pois dele já veio e pode vir mais invenções como essa que nos ajudariam e muito.

Todo grande artifício tem uma mente brilhante por trás, esse caso não foge a regra.

O mentor desse projeto, Lee KuanYew, que se tornou o estadista que transformou a pequena Cingapura, uma cidade que vivia apenas de seu porto, e que sofria pela falta de recursos, em um dos mais ricos centros mundiais.

Atuando como primeiro-ministro da cidade-estado, Lee percebeu que seria difícil colocar a pequena ilha no mapa mundial se não investisse primeiramente em um dos únicos recursos que não é escasso lá, as pessoas. Notando que sendo Cingapura um local sem recursos naturais, se tornaria necessário se destacar em inteligência superior e disciplina para ocupar um lugar no mundo competitivo em que vivemos. Ciente disso, o ministro colocou enorme ênfase no capital humano, na qualidade dos funcionários do governo.

Também, ele não só investiu nos talentos encontrados em Cingapura, o local abriu as portas e chamou o mundo para ir, investir e sentir que a ilha tinha muito a oferecer.



A grande sacada foi ao mesmo tempo criar um serviço público e manter o setor privado forte. Claro que não se podem descartar tudo o que temos no Brasil e tentar seguir apenas o modelo de Cingapura, embora seja de grande exemplo o crescimento dessa ilha, há muitas coisas lá que não condizem com a nossa realidade.

Observando essa ilha como exemplo e outros países também, podemos notar que nosso país segue um caminho certo para conseguir fugir da lentidão tão criticada do judiciário.

Algumas soluções já se mostram eficazes, no que diz respeito a solução extrajudicial de conflitos, na ideia diminuir o máximo possível de entrada de pedidos no judiciário, porém se faz necessário a divisão entre soluções pública e privadas no que diz respeito aos atos extrajudiciais.

No que diz respeito ao setor público de solução de conflitos, podemos inserir os Tribunais de pequenas causas, que tem diminuído em larga escala a demanda de processos que antes eram inseridos no sistema judiciário.

Pode se falar também é claro dos Juizados Cíveis e os Criminais implantados pela lei ordinária de n 9.099 de 1995 e também na CF em seu art. 98, inciso I para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos.

Para que não houvesse necessidades de ter que encarar todo o procedimento processual para tal. Também se inclui nessa lista de setores que dão maior agilidade as soluções da lide, no que diz respeito ao setor público as delegacias especializadas, como grande exemplo têm a delegacia da mulher, que surgiu após se notar exatamente a demora que se existia em se solucionar os casos de violência doméstica contra a mulher, assim criando esse meio, que hoje já ajuda a muitas, para combater não só este tipo de crime como também a lentidão da justiça.



Como já dito antes o sistema informatizado também veio para somar, uma grande dificuldade que percebemos hoje é o obstáculo que ainda é enfrentado quando tem de se haver uma comunicação entre um sistema de um estado com o outro.

A modernização dos processos, tornando tudo digital, ajudara nisso e também em casos mais corriqueiros como perda de provas e evidências, como também a perda de prazos, e influencia ainda no acesso à justiça, que tendo um sistema fácil e compreensível a todos, fica mais viável acompanhar a própria situação no judiciário.

Mas essas são alguns dos diversos meios que temos os ditos até aqui estão no âmbito público, ainda há aqueles que se encontram no setor privado como seria o caso da conciliação, mediação e arbitragem.

A conciliação - na qual uma figura conciliatória sugere um acordo de transação entre as partes; a mediação - na qual uma figura mediatória estimula o diálogo entre as partes, sem sugerir; e a arbitragem - na qual uma figura arbitral, de conhecimentos jurídicos, aprecia o litígio a fim de solucioná-lo, de forma mais eficaz que o juízo normal. Destarte, perpassa-se por uma precursora e vindoura mudança de mentalidade e cultura na resolução das controvérsias, através da construção de um modelo de justiça.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que, no Brasil, o modo como a justiça anda, não tem agradado sua população, que não vê eficiência no ingresso comum do judiciário. Deve se então encontrar uma forma em que, se constatando não haver uma resolução de modo célere da lide ora pleiteada, verificar se a responsabilidade do evento não tiver sido finalizado em tempo razoável, por omissão estatal, os danos ocorridos devem ser



saldado pelo judiciário, pois o mesmo tem o poder de albergar todos os conflitos judiciais através do princípio da inafastabilidade estatal.

Mesmo com o direito fundamental a agilidade nos processos tem se mostrado infrutífera a possibilidade das possíveis soluções hábeis e efetivas. No que diz respeito ao assunto não podemos falar apenas em rapidez e menos ainda em agilidade na busca da tutela judicial, mas o que se deve procurar obter é a verdadeira efetivação na própria atividade judiciária, seja ela encontrada no procedimento adotado no processo e nas leis processuais, na consecução de tutela jurisdicional efetiva ou em modos privados como câmaras de arbitragem e em centros de conciliação.

Vimos então que se faz necessário a criação de um sistema híbrido, que possui o melhor das duas partes, tanto do sistema judiciário comum, como da parte privativa, tendo o livre acesso à justiça de forma pública, porém a agilidade desse ingresso se daria de forma privada. Encontrar uma ponte entre esses dois sistemas para que um auxilie o outro, não existe a necessidade de um sobressair sobre outro, mas, sim encontrar o elo em que trabalhem juntos para então obtermos resultados mais ágeis e melhores no que diz respeito a utilização da ferramenta de ingresso a justiça.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, D. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4 ed. Brasília: UNB, 2001.

BRASIL, **VadeMecum**. Constituição Federal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALHÃO. A. E. P. **O princípio da Eficiência na Administração da Justiça**. São Paulo: RCS Editora, 2007.



CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2002.

COSTA RICA, S. J. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Promulgada pelo Decreto nº 768 de 06 de novembro de 1992.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2013.

**PLATÃO. A República**. São Paulo: Abril Cultural, 1996. (Os Pensadores – Vida e Obra).

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

SEN, A. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Editora Schwartz, 2009.

VAZ, F. O. **A justiça como equidade em John Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WATANABE, K. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.